

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0796/18  
PLCL Nº 012/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 293 /19 – CCJ

**Revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências –, e alterações posteriores.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

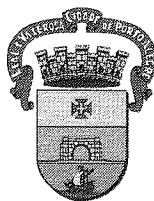
O Projeto de Lei visa revogar o art. 2º da Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e dá outras providências –, e alterações posteriores.

Em seu Parecer Prévio, fl. 06, a Procuradoria deste Parlamento concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O Projeto de Lei visa revogar o art. 2º da Lei Complementar nº 462/01, que, como dito, proíbe, no Município de Porto Alegre, a construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados). Para melhor entendimento do dispositivo legal que se visa revogar, segue a transcrição do mesmo, *in verbis*:



PARECER Nº 293 /19 – CCJ

*“Art. 2º Excetuam-se do disposto no "caput" do art. 1º os empreendimentos que possuíam, em vigor, o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) e o Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA - RIMA) na data de 18 de janeiro de 2001. (Redação dada pela Lei Complementar nº 523/2005)*

*§ 1º Para os empreendimentos já existentes, com área computada maior do que 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizados fora da área descrita no § 1º do art. 1º, fica vedado o aumento desta área. (Redação dada pela Lei Complementar nº 523/2005)*

*§ 2º Para os empreendimentos com área computada menor do que 2.500m<sup>2</sup>, será permitido o aumento da área até o limite do art. 1º desta Lei Complementar, observadas as demais normas e obrigações estabelecidas na legislação municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 523/2005)”*

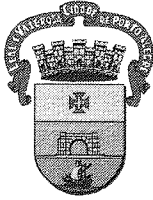
Embora a iniciativa parlamentar para propor o Projeto sobre a matéria, está consagrada no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, bem como no art. 55, da Lei Orgânica de Porto Alegre, que atribuem, respectivamente, ao Município e à Câmara Municipal legislarem sobre assuntos de interesse local, o Projeto em estudo encontra-se prejudicado por força do art. 195, inc. I do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A mácula de prejudicialidade que paira sobre o PLCL decorre da existência anterior de projeto de lei que tramita nesta Casa Legislativa sobre a mesma matéria. No caso, em data de 23.03.2018, o vereador Valter Nagelstein apresentou o PLL nº 006/18, Processo nº 0486/18, que visa revogar a totalidade da Lei Complementar nº 462/01, enquanto que a proposição em análise, que visa revogar o art. 2º do supracitado Diploma Legal, foi apresentada em data de 08.05.2018.

Sobre a prejudicialidade de proposição, dispõe o Regimento da Câmara, *in verbis*:

*“Art. 195. Será considerada prejudicada:*

*I – a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;”*



# Câmara Municipal de Porto Alegre

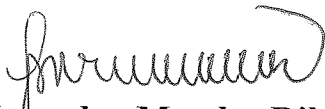
PROC. N° 0796/18  
PLCL N° 012/18  
Fl. 3

PARECER N° 293 /19 – CCJ

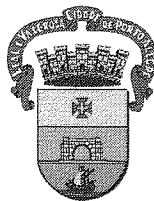
Calha dizer que a prejudicialidade ao PLCL n° 12/18 fica evidente porque a matéria objeto do Projeto de Lei supracitado encontra-se subsumida no conteúdo do PLCL n° 006/18, o qual é anterior àquele.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de setembro de 2019.

  
Vereador Mendes Ribeiro,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 01º/10/2019



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0796/18  
PLCL N° 012/18  
Fl. 4

PARECER N° 293 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Claudio Janta

*CEWINS*

Vereador Cassio Trogido – Vice-Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Adeli Sel

Vereador Reginaldo Pujol